

# CONTRAMAJORITARISMO COMO PRINCÍPIO LEGITIMADOR DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA E OS REFLEXOS DE SUA MITIGAÇÃO

Vanessa Magalhães SANTOS<sup>1</sup>

**RESUMO:** o presente trabalho tem como escopo principal levar o leitor a uma reflexão crítica sobre uma das principais características do Poder Judiciário, o Contramajoritarismo que, por meio de influências externas que surgem como reflexo de um sistema político arraigado, acaba por ser mitigado.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário. Legitimidade. Contramajoritarismo. Supremo Tribunal Federal.

## 1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário é a única das funções estatais soberanas que não é escolhida diretamente pelo povo, através de eleições, por isso, ao passo que o Executivo e o Legislativo são legitimados pela vontade da maioria, o Judiciário enfrenta o dilema da legitimidade democrática por ser contramajoritário.

A solução para a questão se torna ainda mais difícil se levarmos em consideração a amplitude da atividade judiciária no Estado atual. É inegável que diante da evolução do Direito, o Judiciário se tornou cada vez mais complexo. Hoje, a atividade jurisdicional conquistou um espaço de atuação bastante abrangente e suas decisões se irradiam pelos mais diversos setores da sociedade.

A ele foi confiada uma das mais elevadas missões: a guarda da Constituição, por isso pode-se afirmar que o Poder Judiciário se revela um dos pilares da complexa estrutura que sustenta o Estado Democrático de Direito, exercendo papel crucial na proteção e garantia dos direitos fundamentais.

A partir do método dedutivo, do estudo de doutrinas, revistas e artigos, deu-se início ao trabalho introduzindo o leitor na complexa estrutura que forma o Poder Judiciário atual para então passar à análise da temática proposta.

Para se entender a polêmica do assunto, primeiramente o trabalho se dedicou a conceituar o princípio contramajoritário, para então, através do confronto do plano teórico com os dados fáticos e estatísticos, poder chegar a uma solução a respeito da questão da legitimidade dos juízes frente à democracia, bem como a

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário.

mitigação do contramajoritarismo e seus reflexos na atividade jurisdicional e na sociedade.

## **2 O PODER JUDICIÁRIO**

O Poder Judiciário foi primeiramente alçado ao status de Poder pela Teoria da Separação dos Poderes, de Montesquieu. A figura do magistrado foi definida por ele simplesmente como “a boca que pronuncia as palavras da lei; seres inanimados que não podem nem moderar sua força, nem seu rigor” (MONTESQUIEU, 2000, p. 175). Sua teoria se adaptou ao contexto de cada país e evoluiu de acordo com as conquistas e necessidades de cada sociedade. O Poder Judiciário deixou de ser mero órgão coadjuvante para atuar como protagonista ao mesmo nível que os outros poderes.

Atualmente, é nítida a ampla abrangência da atuação do Judiciário, especialmente levando-se em consideração o conturbado cenário político pelo qual atravessa o país e os escândalos de corrupção que vêm sendo julgados. Os magistrados não são mais apenas a “boca da lei”, hoje cumprem um importante papel social, tendo suas decisões reflexos em todos os campos, seja na política, na saúde e até na economia. Por isso, a eles foi atribuída a função mais elevada à proteção do Estado Democrático de Direito: a guarda dos direitos fundamentais e da própria Constituição.

Com vistas a propiciar um melhor entendimento do funcionamento da atividade judiciária e sua dimensão, passa-se aqui à análise de sua estrutura.

### **2.1 Estrutura do Poder Judiciário Atual**

Hoje temos uma complexa estrutura judiciária, reflexo do intrincado caminho percorrido pelo Poder Judiciário ao longo da história do país.

Compete ao Poder Judiciário solucionar lides baseado na ordem legal. Essa função, a função jurisdicional, que durante a colonização também pertencia

aos donatários das capitanias e no Império era compartilhada com a Igreja, hoje é exercício exclusivo do Estado através do Poder Judiciário (SILVA, 2005, p. 554).

O Poder Judiciário forma uma unidade nacional e as funções são divididas em dois níveis, que atuam concomitantemente, assim como já previa a Constituição de 1891: a Justiça Federal e a Justiça Estadual.

No âmbito Federal, há a justiça comum e a especializada, esta última incumbida de tratar especificamente de um único ramo de Direito, são elas: a Justiça do Trabalho, a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral. Compõem a Justiça Federal, os juízes federais e os juízes do trabalho, eleitorais e militares, em primeira instância, e Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e Eleitoral, em segunda instância. Também integram a Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A Justiça Estadual tem competência residual, ou seja, cabe a ela julgar as matérias que a Constituição não atribuiu à Justiça Federal, o que significa a maior parte das lides. A Justiça Estadual é formada pelos juízes de direito e o júri em primeira instância, e os Tribunais de Justiça em segunda instância. Além disso, fazem parte da Justiça Estadual os Juizados Especiais Cível e Criminal e seus Colégios Recursais.

Acima da Justiça Federal e Estadual comum, está o Superior Tribunal de Justiça. O STJ foi criado pela Constituição de 1988 com o principal propósito de reduzir a sobrecarga de processos do STF, o qual se desincumbiria das causas infraconstitucionais se atendo apenas aos assuntos afetos à Constituição. Podemos sintetizar da seguinte forma, cabe “ao STF a tarefa de defesa da Constituição, e ao STJ a defesa da unidade do Direito federal” (TAVARES, 2012, p. 148). No mesmo patamar, estão os Tribunais Superiores da Justiça especializada, os Tribunais Superiores do Trabalho, Eleitoral e Militar.

No ápice de toda essa estrutura, como órgão de cúpula do Poder Judiciário, está o Supremo Tribunal Federal, última instância de causas que debatam matéria constitucional e ao qual foi conferida, nada menos, que a guarda da Constituição.

## 2.2 Formas de Investidura

O Brasil adota um sistema misto de investidura baseado em concursos, nos critérios de merecimento e antiguidade, bem como por indicação e eleição interna.

Os juízes de primeiro grau, tanto da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal, ingressam na magistratura através de “concurso público de provas e títulos”, como prevê o artigo 93, inciso I da Constituição Federal, tomando como base um critério puramente técnico, que se volta a avaliar o conhecimento legal.

Nos Tribunais da Justiça Comum, de acordo com artigo 93, inciso II, a investidura do magistrado deve levar em consideração os critérios de antiguidade e merecimento alternadamente. No entanto, para estes Tribunais há outro critério a ser adotado, o do quinto (1/5) constitucional. Segundo o artigo 94 da Constituição Federal:

Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Os Tribunais Regionais do Trabalho também adotam os critérios de antiguidade e merecimento e do quinto constitucional entre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho. Os Tribunais Regionais Eleitorais são compostos de dois desembargadores do TJ e dois juízes de direito escolhidos por meio de eleição interna; e um juiz do TRF ou juiz federal e dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral (TAVARES, 2012, p. 152).

Segundo o artigo 104 da Constituição Federal, o STJ é formado por, no mínimo, trinta e três ministros, sendo que sua composição deve, necessariamente, ser de um terço de juízes dos Tribunais Regionais Federais; um terço de desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e um terço dividido igualmente entre advogados e membros do Ministério Público. No caso da parcela pertencente aos magistrados, o STJ deve elaborar uma “lista tríplice” de nomes que será remetida ao Presidente da República para a escolha de um dos candidatos que será por ele nomeado se aprovado pela maioria absoluta do Senado. À parcela

conferida a advogados e membros do Ministério Público, cabe às suas devidas instituições elaborarem uma lista contendo seis nomes, remetida ao STJ que escolherá três e enviará ao Presidente da República. O Presidente, então, indicará um dos nomes que será submetido à votação no Senado e, caso seja aprovado por maioria absoluta, será nomeado ministro (TAVARES, 2012, p. 151 e 152).

Nos Tribunais Superiores do Trabalho e Militar os Ministros também são nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado. O Tribunal Superior do Trabalho adota o quinto constitucional nos moldes do artigo 94, enquanto os demais membros são indicados pelo próprio Tribunal entre os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho. O Tribunal Superior Eleitoral é composto por três ministros do STF e dois ministros do STJ, escolhidos através de eleição interna; e dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo STF e nomeados pelo Presidente da República.

O STF é composto por onze Ministros, indicados pelo Presidente da República e nomeados após aprovação por maioria absoluta do Senado, como disposto no artigo 101 da Constituição Federal.

### **2.3 Autonomias, Garantias e Vedações da Magistratura**

Como já explicitado acima, ao juiz compete a composição de conflitos de interesse, inclusive contra o Estado. Mesmo que a demanda esteja vinculada aos interesses das partes, os reflexos de uma sentença vão muito além das partes em litígio, principalmente quando uma dessas partes é o Estado ou quando a demanda trata de direitos fundamentais. No Brasil, o Judiciário é o principal guardião dos direitos fundamentais, caso não esteja imune a intervenções internas e externas, a própria estrutura que assegura o Estado Democrático de Direito estaria comprometida, nesse sentido é o que preconiza Eduardo Cambi (2011, p. 201):

Não se pode abrir mão de um Judiciário independente, pois não há como concretizar os direitos fundamentais sem desvincular-se das pressões da maioria, dos detentores do poder, daqueles que financiam a imprensa ou e quem quer que seja. Afinal, sem um judiciário independente não há como se promover a democracia.

Tendo em conta a amplitude desta prestação é que a Constituição estabeleceu autonomias, garantias e vedações que assegurem a independência e imparcialidade dos magistrados para que possam proferir julgamentos justos.

### **2.3.1 Autonomias**

Com o propósito de distanciar o Poder Judiciário de qualquer subordinação aos outros Poderes, a Constituição o munuiu de autonomia administrativa e financeira.

Administrativa, uma vez que cabe aos Tribunais elaborarem seu próprio Regimento Interno bem como se autogovernar, ou seja, “eleger seus próprios órgãos diretivos, organizar sua estrutura administrativa interna, [...] e deliberar sobre assuntos próprios como a realização de concursos, criação de varas judiciárias, concessão de benefícios e licenças a seus integrantes” (TAVARES, 2012, p. 212), como previsto pelo artigo 96 da Constituição Federal.

Financeira, porquanto cabe ao próprio Poder Judiciário “elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias” (CF art. 99, §1º). Essa autonomia financeira, no entanto, é criticada por José Afonso da Silva (2005, p. 589 e 590), pois os membros dos Tribunais estariam sujeitos a disputas que acabariam por comprometer sua independência e imparcialidade:

Essa autonomia financeira não é assim tão pronunciada, é, ao contrário, bastante limitada e vai gerar mais problemas do que benefícios. As divergências e disputas entre tribunais, que devem aprovar as propostas, logo demonstrarão ao Poder Judiciário que assuntos de administração devem competir mesmo aos administradores e nunca aos julgadores, que precisam ficar imunes a disputas que, no fundo, envolvem decisões políticas. A ideia de um órgão de controle externo da administração da Justiça que tivesse, entre suas incumbências, o planejamento e a preparação da proposta orçamentária do Poder Judiciário foi cogitada; mas o Conselho Nacional de Justiça que, em seu lugar, foi criado pela EC-45/2004 não recebeu essa atribuição, só cumprindo a ele, nesse particular, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Portanto, na visão de José Afonso da Silva, apenas a autonomia administrativa teria o condão de garantir a imparcialidade e independência dos

magistrados, já que a autonomia financeira envolve interesses diversos e os consequentes conflitos que acabam por envolvê-los em questões políticas das quais deveriam se isentar.

### 2.3.2 Garantias

As garantias estão previstas no artigo 95 da Constituição Federal, são elas: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Vitaliciedade não significa um Judiciário isento de responsabilidade ou penalidade, e sim uma forma de protegê-lo contra destituições arbitrárias. Essa garantia é adquirida após dois anos de exercício e assegura que o magistrado somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado após deliberação do Tribunal a que o juiz estiver vinculado (CF, art. 95, I). Apesar de ser uma prerrogativa pessoal e institucional, é uma garantia que também se converte à sociedade, “a garantia de que seus direitos, se e quando violados ou ameaçados, serão prontamente restabelecidos ou protegidos por um juiz sem temores quanto à permanência em seu cargo após a decisão tomada” (TAVARES, 2012, p. 242).

A inamovibilidade é a segurança de que o magistrado não será removido do cargo a não ser por interesse público (CF, art. 95 II), caso contrário, o juiz estaria sujeito a intervenções oportunistas que viessem a removê-lo apenas por conveniência própria como para que determinado juiz “fosse afastado da apreciação de um dado caso ou de determinado processo”, por exemplo (MENDES, COELHO, BRANCO, 2010, p. 1072).

Por último, a garantia de irredutibilidade de subsídios, que se estende a todos os funcionários públicos, não diferente das outras, também se vincula à separação dos Poderes, para que o Poder Judiciário não esteja subordinado aos mandos do Executivo e Legislativo, que poderiam se valer da remuneração dos magistrados como forma de enfraquecê-los. Ademais, caso fossem sujeitos à redução, estes subsídios poderiam ser utilizados como instrumento de represália aos magistrados por suas decisões, comprometendo a segurança de seus julgamentos.

### 2.3.3 Vedações



As vedações estão impressas no parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal.

A primeira delas se refere à vedação ao magistrado de exercer outro cargo, salvo o magistério. Isso porque, assim como já demonstrado nas garantias, a Constituição visa proteger a remuneração do magistrado de qualquer influência que possa macular sua atividade, situação que também se vincula à vedação ao recebimento de custas ou participação no processo, bem como à vedação imposta pelo inciso IV de recebimento de auxílios e contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, pois é irrefutável que estes fatos gerariam a desconfiança da parte contrária e poderiam violar a imparcialidade do julgador.

Aos juízes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária. Ao se utilizar o termo “atividade”, a Constituição dá um sentido amplo à vedação imposta. Portanto, a proibição não se refere apenas à filiação a um partido, e sim a qualquer comprometimento político que o juiz possa ter, como expõe André Ramos Tavares (2012, p. 311):

Os magistrados, de qualquer instância, não podem acompanhar os políticos em suas campanhas eleitorais, não podem, em seus processos, adotar decisões com base em determinada ideologia partidária (ainda que tenham sido designados para compor um Tribunal por ato do Chefe do Executivo, que, necessariamente, pertencerá a algum partido), não podem subsidiar candidatos, não podem apoiar, seja em seu nome, como magistrado, ou em nome do Judiciário, determinado partido ou candidato.

Não se pode confundir, no entanto, essa vedação com a proibição de um direito inerente ao ser humano: a sua liberdade de expressão, que continua amparada pela Constituição aos juízes.

A última vedação fixada aos magistrados é a de exercer a advocacia no juízo ou Tribunal do qual tenha se afastado durante os três anos seguintes. Esse período, também chamado de “quarentena”, visa dirimir qualquer fato que possa gerar a suspeição. A intenção deste dispositivo é que juízes não se valham de algum segredo ou prestígio que tenham dentro da instituição para o favorecimento pessoal ou de terceiros (MENDES, COELHO, BRANCO, 2010, p. 1073).

Entretanto, essa medida tem sido muito criticada pela doutrina, que entende não atingir o fim para o qual foi criada. André Ramos Tavares (2012, p.80) aponta quatro falhas. A primeira porque os ex-juízes poderão integrar escritórios em que outros sócios atuem sem qualquer restrição. A segunda diz respeito aos laços

de amizade e influência que os magistrados possuem e que não deixarão de existir pelo simples decurso do prazo de três anos. Uma outra falha se refere a pressupor que os ex-juízes, que atuaram eticamente durante todo o período de magistratura, passarão a exercer a advocacia de forma desonesta e buscando atender interesses pessoais. A última falha levantada se dá no âmbito das liberdades, já que proibir o exercício da advocacia é restringir liberdades individuais.

### 3 CONTRAMAJORITARISMO

O Judiciário é o único dos poderes que não é exercido por representantes do povo, representantes eleitos pela maioria. É daí que provém a clássica definição de que o Judiciário é um Poder contramajoritário.

Como já exposto anteriormente, a função do Poder Judiciário é o exercício da jurisdição, ou seja, a solução dos conflitos de interesse. Contudo, sua missão mais elevada está no exercício da jurisdição constitucional a fim de ser instrumento de defesa de nossa Lei Fundamental.

Ao exercer a jurisdição constitucional, o Judiciário, segundo Alexander Bickel (1986, P. 17), “exercises control not in behalf of the prevailing majority, but against it”<sup>2</sup>, ou seja, ao exercer o controle da atividade estatal, tanto do Executivo como do Legislativo, há uma força contramajoritária – a *counter-majoritarian force* – que controla a majoritária. Esta afirmação naturalmente nos conduz a uma ilação bastante lógica de que, em um Estado que adota a democracia representativa, o Poder Judiciário é um poder não democrático. Sendo assim, levanta-se a questão sobre a legitimidade da atividade judiciária, mormente quanto à jurisdição constitucional, frente à Democracia, o que Alexander Bickel (1986, p. 16) chamou de *The Counter-Majoritarian Difficulty*.

#### 3.1 Contramajoritarismo x Democracia: a Legitimidade dos Juízes

---

<sup>2</sup> Tradução: exerce o controle não em favor da maioria predominante, mas contra ela.

O conflito entre democracia e o contramajoritarismo da atividade judiciária, apesar de evidente, é somente aparente. Isso porque ele apenas existe se levarmos em conta meramente a concepção bastante rasa de que democracia é a vontade da maioria. Eduardo Cambi (2011, p. 200) expõe o porquê é tão equivocada essa afirmação:

A democracia não se resume à vontade da maioria. Se fosse realizada consulta popular para se saber se o povo estaria disposto a não mais pagar impostos ou, especialmente em períodos posteriores a crimes de grande comoção social, se é a favor da pena de morte, certamente a maioria diria que “sim”, embora tais propostas firam diretamente a Constituição e as leis vigentes no país.

Extrai-se do exemplo que, muitas vezes, a maioria é tomada por uma vontade emergencial, que busca providência imediata, mas que pode estar em completa dissonância com as normas constitucionais. Portanto, se a democracia se assentasse somente na vontade da maioria, os direitos fundamentais estariam sempre vulneráveis a qualquer mudança, mesmo que esta mudança significasse um retrocesso.

Nessa linha, Alexander Bickel indica que todo governo que esteja sob o domínio de leis deve se basear não somente nas necessidades materiais imediatas de uma sociedade – *immediate material needs*, mas também em valores permanentes – *enduring values*, este último seria o que ele define como *acting on principles*, ou seja, agir de acordo com princípios. Entretanto, na maioria das vezes o legislador escolhe agir apenas de acordo com as necessidades imediatas. Especialmente quando há uma pressão por resultados imediatos, “men will ordinarily prefer to act on expediency rather than take the long view”<sup>3</sup> (BICKEL, 1986, p. 24 e 25).

Ainda de acordo com a teoria de Alexander Bickel, os princípios são os fins do governo, eles representam um estado ideal que se deseja atingir. Para se adequar às novas circunstâncias, a interpretação destes princípios deve ser constantemente renovada. Para ele, essa nova interpretação deve ser feita por um órgão que não esteja sujeito a interferências externas, “an institution which stands

---

<sup>3</sup> Tradução: os homens normalmente preferirão agir de acordo com a conveniência a pensar nos efeitos a longo prazo.

altogether aside from the current clash of interests, and which, insofar as it is humanly possible, is concerned only with principle”<sup>4</sup>. Como o Legislativo e o Executivo estão sujeitos a agir de acordo com a vontade da maioria em detrimento dos direitos fundamentais, o único órgão que enfeixa essas características é o Judiciário, por isso a ele Alexander Bickel conferiu o título de *pronouncer and guardian* dos valores permanentes – *enduring values* (BICKEL, 1986, p. 24 e 25).

Podemos traduzir esses “valores permanentes” como os direitos fundamentais intangíveis previstos pela Constituição. Esses direitos não devem sequer ser objeto de deliberação, são intocáveis e, portanto, não podem ser suprimidos nem pela vontade da maioria. Esses direitos seriam o que Eduardo Cambi (2011, p. 206) chamou de “trunfos contra a maioria”, ou seja, em um sistema democrático em que a vontade da maioria prevalece, há que se proteger a minoria não representada e a proteção dessa minoria, por sua vez, está na garantia dos direitos fundamentais acima de qualquer vontade temporária que essa maioria possa representar, como bem dispõe Eduardo Cambi (2011, p. 24):

O princípio da maioria não equivale à prepotência nem pode traduzir-se na imunidade do Poder Legislativo ou do Executivo perante as violações da lei fundamental. É preciso aprender com a história, a qual está repleta de exemplos de maiorias totalitárias (v.g. o nazismo e o fascismo), a exigir a observância de direitos fundamentais de todos, façam eles ou não parte da maioria.

O Poder Judiciário, em seu agir contramajoritário, é, portanto, um dos principais meios de proteção dos direitos fundamentais, é nesse sentido que dispõe Rodrigo Lemos Arteiro a respeito da investigação criminal (2012, p. 35):

[...] com a deturpação injusta da verdade em um contexto investigatório criminal como produto de ingerências políticas, mesmo que em tese representem a maioria da vontade da população e da opinião pública; caberá ao Poder Judiciário como órgão responsável pelo resguardo dos direitos fundamentais, expedir medidas repressivas de natureza contramajoritária, visando o controle e a correção de eventuais abusos de poder e ilegalidades que possam ocorrer em razão de tais suscetibilidades.

A principal ferramenta de proteção desses direitos é a jurisdição constitucional, é através dela que o Judiciário garante a efetividade da Constituição, pois nada adiantaria o Estado possuir uma norma fundamental se a ela não

---

<sup>4</sup> Tradução: uma instituição que se mantenha distante de choques de interesse momentâneos, e que, na medida em que seja humanamente possível, se preocupe apenas com os princípios.

garantisse proteção. Portanto, ao resguardar a Constituição, resguardam-se os direitos fundamentais e, por conseguinte, a própria democracia. É aí que se conciliam o contramajoritarismo judiciário e a democracia, pois ao resguardar a Constituição, o Judiciário está também resguardando a vontade de uma maioria, mas não uma maioria ocasional, e sim a maioria soberana, a que deu origem à Constituição.

Voltando à teoria de Alexander Bickel, entende-se, portanto, o porquê de se confiar ao Judiciário a guarda da Constituição: somente ele é capaz de se manter distante das pressões populares e garantir a proteção dos direitos fundamentais, justamente porque não está vinculado a satisfazer a vontade da maioria, uma vez que sua função não é representá-la e sim protegê-la.

Sobre essa discussão, cabe trazermos as lições do Ministro Celso de Mello:

A questão da legitimidade do Poder Judiciário surge sempre que se pergunta sobre o alcance da norma constitucional expressa no enunciado de que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente” (art. 1º, parágrafo único). Se o poder judicial não é exercido pelo povo “diretamente”, nem por meio de “representantes eleitos”, impõe-se investigar o que torna justificável a aceitação das decisões dos juízes por parte da cidadania.

A única possibilidade de conciliar a jurisdição com a democracia consiste em compreendê-la também como representação do povo. Não se trata, obviamente, de um mandato outorgado por meio do sufrágio popular, mas de uma representação ideal que se dá no plano discursivo, é dizer, uma representação “argumentativa”. Essa representação argumentativa é exercida não no campo das escolhas políticas – cujas deliberações versam (predominantemente) sobre o que é bom, conveniente ou oportuno –, mas no campo da aplicação do direito, sob as regras do discurso racional por meio do qual se sustenta e se declara o que é correto, válido ou devido<sup>5</sup>.

Portanto, embora contramajoritarismo e democracia pareçam conceitos antagônicos, é o contramajoritarismo o princípio legitimador da atividade Judiciária no Estado Democrático de Direito, pois é ele que garantirá aos juízes a imparcialidade e independência necessárias, oferecendo subsídios para que possam julgar de forma justa.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470 Minas Gerais. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 17 dez. 2012. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\_AP470.pdf>. Acesso: em 15 jul. 2014.

## 3.2 As formas de Mitigação do Contramajoritarismo

Todo o exposto neste capítulo trata de um ideal contramajoritário, em que se engendra um cenário perfeito para que o juiz esteja isento de qualquer influência ou pressão externa.

No entanto, esse ideal se depara com a realidade fática e o contramajoritarismo judiciário, para o bem ou para o mal, acaba por ser mitigado. Aqui, trataremos de duas frentes: a mitigação do contramajoritarismo ante a representatividade real e a mitigação do contramajoritarismo no sistema de investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

### 3.2.1 Contramajoritarismo x Supremo Tribunal Federal

Este tópico centralizará a discussão no Supremo Tribunal Federal. Isso porque, apesar de outros tribunais adotarem a investidura política, somente no STF a indicação é feita diretamente pelo Presidente, independentemente de lista prévia de indicados. Ademais, são eles a última instância sobre questões constitucionais, suas decisões se irradiam por todo o Judiciário e se refletem em toda a sociedade. O nosso órgão de cúpula do Poder Judiciário é o principal responsável pelo exercício da jurisdição constitucional e cumpre um papel determinante no equilíbrio dos poderes e na guarda da Constituição.

Assim como já mencionado no capítulo 3, a Constituição estabeleceu que nossa Corte Suprema deverá ser composta de 11 ministros. A indicação será feita pelo Presidente da República, “escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada” (CF, art. 101). O indicado somente será nomeado se aprovado pela maioria absoluta do Senado após ser sabatinado por ele.

Essa forma de investidura foi introduzida no Brasil segundo os moldes americanos da *Supreme Court*. Levando em consideração os aspectos formais, está plenamente em conformidade com o Princípio da Separação dos Poderes e do sistema *checks and balances*, já que garante a participação do Executivo e do

Legislativo no procedimento de escolha e assegura a harmonia entre eles. É um sistema reconhecidamente válido e legítimo, como se demonstra no trecho extraído da entrevista que o advogado alemão Peter Eigen, fundador da Transparência Internacional, concedeu à Revista Veja (2014, p. 17):

Acima de tudo, o mensalão é um exemplo de que as instituições brasileiras estão funcionando bem. A Suprema Corte transmitiu todas as sessões ao vivo pela televisão, uma demonstração de total transparência. O Brasil é um país democrático, com eleições livres e multipartidárias, portanto um caso que envolve tantas figuras do alto escalão do governo naturalmente se torna um fenômeno político. Mas a tentativa de desacreditar os procedimentos do julgamento com a afirmação de que as decisões dos juízes foram motivadas politicamente não é correta. Os promotores do caso e a maioria dos juízes que decidiram sobre o veredicto foram nomeados pelos presidentes Lula e Dilma. É uma prova clara da independência do julgamento e uma forte mensagem aos outros políticos que agem assumindo a impunidade de que as coisas podem estar mudando no Brasil<sup>6</sup>.

Sem desmerecer o entendimento do renomado advogado, há que se considerar que a legitimidade deste modelo de investidura se contrasta com a realidade fática do Brasil, o que acaba por desvirtuar a estrutura do sistema.

Primeiramente, devemos confrontar o modelo com os dados estatísticos do Supremo.

Durante toda a história do STF, que tem suas raízes na Constituição de 1891, de todas as indicações feitas pelo Presidente da República, apenas cinco não foram aprovadas pelo Senado, todas durante a ditadura militar, no governo de Floriano Peixoto<sup>7</sup>. Além disso, as sabinas realizadas pelo Senado, que deveriam cumprir seu papel de investigar a fundo os critérios de “notável saber jurídico” e “reputação ilibada”, duram apenas algumas horas. De todos os Ministros que compõem o STF atualmente, a sabatina de maior duração foi a de Dias Toffoli e durou apenas sete horas<sup>8</sup>. Não se pode deixar de fazer um comparativo com os dados da história americana, já que, como supracitado, foi o modelo americano que

---

<sup>6</sup> ALLEGRETTI, Fernanda. Medidas duras não bastam. **As marcas da mentira**. Revista Veja. Edição 2355, ano 47, n. 2, p. 17-19, 8 jan. 2014.

<sup>7</sup> MELLO, Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. Brasília, 2007, p. 17. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfCuriosidadeStf/anexo/NotasInformativasEletronica161007.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2014.

<sup>8</sup> SOARES, Alessandra Guimarães. **A nomeação de ministros do STF, um processo controverso**. 13 mar. 2014. Disponível em: <<http://ogusmao.com/2014/03/13/a-nomeacao-de-ministros-do-stf-um-processo-controverso/>>. Acesso em: 24 set. 2014.

serviu de base ao brasileiro. Pois bem, nos Estados Unidos doze indicações já foram rejeitadas pelo Senado, além do que as sabatinas chegam a durar meses.

À vista disso, pode se constatar que o modelo se enquadra apenas tecnicamente nas regras da Separação dos Poderes, pois a bem da verdade, a sabatina no Brasil não cumpre mais do que um papel burocrático. Além disso, na formação atual do Supremo, dos onze ministros, apenas três não foram indicados pelo partido que se encontra no poder atualmente<sup>9</sup>, o Partido dos Trabalhadores, fato que não teria qualquer relevância caso a sabatina realizada pelo Senado atingisse sua finalidade. A situação pode ser ainda mais agravada, já que, tendo a Presidente atual sido reeleita, até o final do seu mandato ela poderá indicar mais seis ministros, contabilizando um total de dez indicações<sup>10</sup>. Isso significa que, em qualquer votação já haverá maioria para um único partido.

Feitas as considerações estatísticas, passemos à análise dos dados históricos do Brasil.

Importante salientar que o Brasil é um país de democracia recente, tendo um histórico de autoritarismo e manipulação de poder. Não faltam exemplos na história do país a corroborar a afirmação, passamos pelo coronelismo, a ditadura Vargas e a ditadura militar. Apesar de tentativas anteriores, o processo de redemocratização começou apenas com a Constituição de 1988 e até hoje muitos dos vetores que nossa Constituição dirigente estabeleceu para o legislador não foram efetivados.

O histórico de autoritarismo se reflete na própria Constituição, prolixa, densa, uma forma de explicitar os direitos que ela pretende assegurar sem deixar margens a qualquer interpretação diversa que possa maculá-la.

O sistema de investidura política adotado para o STF, como demonstrado, está sujeito a falhas. Portanto, sendo o Poder Judiciário órgão fundamental de preservação e manutenção da democracia, qualquer resquício de autoritarismo ou de prevalência de um Poder sobre o outro, mesmo que mínimo, compromete toda a estrutura que envolve o Estado Democrático de Direito.

---

<sup>9</sup> PRESIDENTES da República que nomearam Ministros para o Supremo Tribunal Federal. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp?periodo=stf&tipo=quadro>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

<sup>10</sup> MOTTA, Severino. **Até 2018, PT terá indicado 10 de 11 ministros do STF**. Brasília, 27 out. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/10/1538839-ate-2018-pt-tera-indicado-10-de-11-ministros-do-stf.shtml>>. Acesso em: 27 out. 2014.



Diante de todos os fatos acima demonstrados, constata-se que o contramajoritarismo do Poder Judiciário, no Supremo Tribunal Federal é mitigado pelo sistema de investidura adotado, máxime porque sofre total ingerência do Executivo, poder majoritário, no processo de escolha dos ministros. Essa mitigação é deveras prejudicial à sociedade, pois, na medida em que não estão plenamente desvinculados do Poder Executivo, não possuem o isolamento necessário a assegurar sua imparcialidade e independência. Mesmo que indiretamente, os magistrados estão agindo majoritariamente, pois, embora a maioria não tenha influência em suas decisões, têm nas decisões daquele que o nomeou, o Poder Executivo.

Eugênio Zaffaroni define três modelos judiciais, em uma ordem evolutiva, são eles: o modelo empírico primitivo, o modelo tecno-burocrático e o modelo democrático contemporâneo. Para ele o Brasil se enquadra no segundo modelo, o mediano, ou seja, ele ainda não atingiu o ponto mais alto da ordem evolutiva do Judiciário:

Modelo tecno-burocrático: ao erradicar-se a arbitrariedade seletiva, garante-se o nível técnico da magistratura. Necessariamente a qualidade do serviço é superior ao modelo anterior, embora se mova por trilhos sempre muito formalizados. O perfil do juiz não deixa de ser deteriorado, mas aqui com acentuada tendência à burocratização 'carreirística'. A independência, no melhor dos casos, é apenas externa. Portanto, o controle de constitucionalidade, se existir, terá baixo nível de incidência. Melhorará por certo a condição proporcionada pelo judiciário à segurança do investimento produtivo racional. Embora a cultura jurídica seja superior, não terá estímulo para alçar verdadeiro voo teórico, diante da tendência aos métodos exegéticos e aos argumentos pragmáticos. Poder-se-á afirmar que favorece um Estado de Direito, mas de caráter legal (não constitucional). A característica geral não difere muito da anterior, ainda que corresponda a um contexto mais estável, mas não necessariamente mais democrático e que pode ser, inclusive, abertamente autoritário.

Mesmo que ainda não estejamos inseridos no modelo ideal de Judiciário, não podemos dar um passo à frente sem nem ao menos termos condições de concretizarmos o modelo atual. Antes de qualquer reforma, de qualquer mudança que se possa aventar, é preciso, com os olhos voltados ao passado e à realidade presente, desvencilhar-nos dos resquícios que degradam o sistema deixados pela trajetória de nossa história.

Logicamente que, levando em consideração os dados estatísticos e os aspectos históricos, a análise se dá apenas no campo procedimental, não se

questiona aqui as características individuais de cada Ministro. O objetivo é questionar o sistema a fim de que se encontrem meios de assegurá-lo contra quaisquer distorções a que esteja sujeito.

### **3.2.2 Contramajoritarismo x Representatividade fática**

O princípio majoritário fundamenta o sistema da democracia representativa. A vontade da maioria é que legitima a atividade de seus representantes no Legislativo e Executivo.

Como já ressaltado, a existência de uma maioria pressupõe a existência de uma minoria. Essa minoria deverá ser protegida contra a maioria, e para tanto, o Estado se vale dos direitos fundamentais. Da missão outorgada ao Judiciário de proteger esses direitos, de ser o guardião da Constituição, decorre que também será responsável por proteger as minorias.

Todo o exposto corresponde ao conceito teórico do Princípio Majoritário, pois quando este princípio se confronta com a realidade, vê-se que nem sempre a maioria que elegeu seus representantes será necessariamente representada. Eis o que expõe Kelsen (1993, p. 69) a respeito da matéria:

Na realidade, a maioria numérica nem sempre é decisiva: pode até acontecer – mesmo supondo plenamente reconhecido o princípio majoritário – que a minoria numérica domine a maioria numérica, tanto ocultamente – quando o grupo dominante é majoritário apenas aparentemente, em consequência de artifícios da técnica eleitoral – quando abertamente, isto é, no caso de um assim chamado governo de minoria.

Ainda nesse sentido, com uma posição mais crítica, são as lições de José Afonso da Silva (2005, p. 130):

Maioria não é princípio. É simples técnica de que serve a democracia para tomar decisões governamentais no interesse geral, não no interesse da maioria que é contingente. [...] Uma análise mais acurada, porém, mostra que essa maioria, representada nos órgãos governamentais, não corresponde à maioria do povo, mas uma minoria dominante. Essa situação fica muito clara no processo de formação das leis, que é aspecto importante do regime político, notadamente nas estruturas sociais divididas em classes de interesses divergentes, onde dificilmente se consegue atinar com o que seja o interesse geral. Aí é que as leis exercem um papel de

arbitragem importante, nem sempre mais democrático, porque, no mais das vezes, tem por interesse geral o da classe dominante”.

A maioria popular muitas vezes é utilizada apenas como instrumento para alcançar o poder, pois uma vez dele investido, muitos ditos “representantes do povo” representam apenas os interesses de seu grupo ou das classes dominantes, por meio de lobby, por exemplo. O maior problema que essa questão enseja é que a força dessas classes dominantes se irradiará por todo o ordenamento, já que estes representantes têm o poder legiferante em mãos, como dispõe José Afonso da Silva (2005, p. 131):

Daí decorre que a legislação nem sempre reflete aquilo que a maioria do povo aspira, mas ao contrário, em grande parte busca sustentar os interesses da classe que domina o poder e que, às vezes, está em contraste com os interesses da Nação. As classes dirigentes, embora constituindo concretamente uma minoria, conseguem, pelo sistema eleitoral, impedir a representação, nos Parlamentos, da maioria do povo, razão por que, fazendo a maioria parlamentar, obtêm uma legislação favorável.

Portanto, há dois tipos de maioria, a maioria popular e a maioria parlamentar e estas nem sempre se correspondem. Desta forma, não é mais uma minoria que resta sem representação, a situação se inverte em detrimento da maioria. Desse entendimento também decorre a constatação que se ao Judiciário competia a proteção da minoria por esta estar sujeita à opressão de uma maioria, aqui a situação também se inverte, deve ele prestar assistência à maioria porque agora é esta que está sujeita à opressão da minoria. Sendo assim, ao declarar a inconstitucionalidade de uma norma concebida em favor dos interesses dessa minoria, o Judiciário não estará agindo contramajoritariamente, e sim, majoritariamente, pois em favor da maioria popular. Nesse aspecto, a mitigação do contramajoritarismo é necessária e em prol da democracia.

O problema se põe quando o Poder Judiciário atua majoritariamente não em nome da maioria popular, mas da maioria parlamentar. Essa questão foi suscitada por Robert A. Dahl a respeito da Suprema Corte dos Estados Unidos. São essas as conclusões de Dahl (1957) *apud* Horbach (2013):

[...] as visões políticas dominantes na Corte nunca são, por muito tempo, desalinhadas das visões políticas dominantes entre as maiorias legiferantes dos Estados Unidos. Em consequência, seria sumamente irreal supor que a

Corte ficaria, por mais do que poucos anos no máximo, contra qualquer uma das grandes opções defendidas pela maioria legiferante. Afinal, os presidentes geralmente indicam, em seus mandatos, alguns dos juízes do Tribunal — e presidentes não são famosos por indicar juízes hostis a suas próprias visões sobre políticas públicas —, além do que seria difícil assegurar a confirmação de um indicado cuja posição em questões essenciais fosse flagrantemente contrária àquela dominante na maioria do Senado.

[...]

são as decisões da Corte que podem ser interpretadas a partir do referencial “maioria *versus* minoria”, o que demonstraria que o Tribunal não difere, em regra, das orientações da maioria legiferante. Na verdade, em muitas dessas decisões “polêmicas”, a Suprema Corte atuaria em campos nos quais se verifica uma instabilidade das maiorias legiferantes, mas mesmo nessas situações a legitimidade de suas posturas somente prevalece quando se conforma e reforça padrões implícitos ou explícitos amplamente aceitos pela liderança política [...]”<sup>11</sup>.

Apesar de se tratar da realidade americana, a constatação ora aventada poderia naturalmente ser transposta à realidade brasileira, visto que adotamos um modelo idêntico ao americano e ainda o distorcemos, como demonstrado no item anterior, o que mostra que estamos ainda mais suscetíveis ao desvirtuamento da atividade judiciária apontado por Robert A. Dahl.

## 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho se voltou a discutir e procurar respostas para duas questões: a legitimidade dos juízes e a relativização do contramajoritarismo judiciário, tanto em relação à representatividade efetiva quanto ao processo de investidura dos Ministros do STF.

A atividade judiciária é, hoje, bastante complexa e abrangente, tendo reflexos imensuráveis na vida social. Ademais, a este Poder se delegou um dos principais instrumentos de proteção dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito: a guarda da Constituição.

Para que esta função seja exercida satisfatoriamente, é que se estabeleceu que não deve haver qualquer ligação entre o Poder Judiciário e os outros Poderes, caso contrário essa função estaria viciada, pois não haveria meios

---

<sup>11</sup> HORBACH, Carlos Batisde. **Romper (pre)conceitos sobre jurisdição constitucional**. 22 set. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-22/analise-constitucional-romper-preconceitos-jurisdicao-constitucional>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

de se manter independente e imparcial, características preponderantes desta atividade.

Além desse papel, o Judiciário também protege os direitos fundamentais contra a vontade efêmera de maiorias insurgentes, pois muitas vezes a maioria é levada por desejos momentâneos que, se não freados, poderiam corromper suas próprias garantias fundamentais.

Por isso, não haveria outro Poder mais apropriado a assegurar as garantias constitucionais do que o Judiciário, pois ele é a única das funções estatais soberanas que não se vincula à vontade da maioria ou a pressões externas. Por isso, pode se dizer que a característica contramajoritária do Poder é que assegura ao juiz a garantia de imparcialidade e independência ao proferir suas decisões. É o contramajoritarismo o princípio que legitima a atividade judiciária.

Entretanto, todo o exposto trata do plano ideal, que muito se contrasta com o real. A realidade mitiga esse princípio de duas formas: pela investidura política e pela representatividade real.

A discussão se focou no Supremo Tribunal Federal, já que é ele o órgão mais suscetível à interferência do Executivo.

Restou demonstrado, através de dados estatísticos, que a investidura política dos Ministros do STF, apesar de prever um procedimento legítimo, não é cumprida de forma efetiva no Brasil, resultando no desvirtuamento do equilíbrio entre os Poderes, já que o Executivo tem total ingerência no processo. Isso porque o Senado não cumpre seu papel em realizar uma sabatina adequada, configurando mera etapa burocrática.

Demonstrou-se que o contramajoritarismo também é mitigado em razão da representação efetiva das maiorias. Ele pode ser mitigado para o bem, em favor de uma maioria popular, já que uma minoria, geralmente as elites econômicas, consegue dominar a maioria parlamentar em detrimento da maioria popular. Mas ele também pode ser mitigado para o mal, em favor da maioria parlamentar, quando a Suprema Corte se mostra tendente a julgar em favor dessa maioria para não haver conflitos de interesse.

O que o trabalho pretendeu questionar foi a efetividade do procedimento, e não sua legitimidade. Isso porque, por termos um histórico de autoritarismo e uma democracia recente, ainda podemos estar sujeitos ao desequilíbrio entre os poderes e a manipulações políticas.

O objetivo não é que tenhamos juízes despolitizados, até porque os magistrados, principalmente os Ministros do STF , sempre tomam decisões políticas, já que a Constituição traz institutos políticos. O que se quer evitar é que tenhamos juízes partidarizados, que sejam instrumento de interesses de um partido, seja ele representado pelo Executivo ou Legislativo, em detrimento de direitos fundamentais.

Sendo assim, visando assegurar a funcionalidade e idoneidade do sistema, primeiramente o Senado deveria cumprir seu papel e levar a cabo a Sabatina de candidatos indicados pelo Poder Executivo, além de também ser observado, também no Supremo Tribunal Federal assim como ocorre nos outros Tribunais, o quinto constitucional, assegurando desta forma a participação de todos os Poderes no processo de seleção dos Ministros e fazendo valer um dos principais pilares da organização institucional: o equilíbrio entre os Poderes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLEGRETTI, Fernanda. Medidas duras não bastam. **As marcas da mentira**. Revista Veja. Edição 2355, ano 47, n. 2, p. 17-19, 8 jan. 2014.

ARTEIRO, Rodrigo Lemos. **Agir Comunicativo na Investigação Criminal: uma via democrática para a inclusão social**. Disponível em: [http://uenp.edu.br/index.php/dissertacoes-defendidas/doc\\_view/2506-rodrigo-lemos-arteiro](http://uenp.edu.br/index.php/dissertacoes-defendidas/doc_view/2506-rodrigo-lemos-arteiro). Acesso: em 2 dez. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470 Minas Gerais**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 17 dez. 2012. Disponível em: [ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/Inteiro Teor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/Inteiro%20Teor_AP470.pdf). Acesso: em 15 jul. 2014.

BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch**. 2. ed. Binghamton: Yale University Press, 1986.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HORBACH, Carlos Batisde. **Romper (pre)conceitos sobre jurisdição constitucional**. 22 set. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-22/analise-constitucional-romper-preconceitos-jurisdicao-constitucional>. Acesso em: 26 ago. 2014.

MELLO, Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. Brasília, 2007, p. 17. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfCuriosidadeStf/anexo/NotasInformativasEletronica161007.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConheca/StfCuriosidadeStf/anexo/NotasInformativasEletronica161007.pdf). Acesso em: 24 set. 2014.

MOTTA, Severino. **Até 2018, PT terá indicado 10 de 11 ministros do STF**. Brasília, 27 out. 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/10/1538839-ate-2018-pt-tera-indicado-10-de-11-ministros-do-stf.shtml>. Acesso em: 27 out. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. , rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONSTESQUIEU, Charles de Secondant, Baron de. **O espírito das leis.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PRESIDENTES da República que nomearam Ministros para o Supremo Tribunal Federal. **Site do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp?periodo=stf&tipo=quadro>. Acesso em: 20 ago. 2015.

REGIME militar: os anos difíceis do Supremo. **Site do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124565> Acesso: em 25 set. 2014

RODRIGUES, Melline Solfa. **O controle de constitucionalidade da sentença pela relativização da coisa julgada inconstitucional.** 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2012.

SANTOS, Bruna Izídio de Castro. **O princípio contramajoritário como característica do controle de constitucionalidade.** 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOARES, Alessandra Guimarães. **A nomeação de ministros do STF, um processo controverso.** 13 mar. 2014. Disponível em: <http://ogusmao.com/2014/03/13/a-nomeacao-de-ministros-do-stf-um-processo-controverso/>. Acesso em: 24 set. 2014.

STF. **Glossário Jurídico.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=471>. Acesso em: 23 set. 2014

TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2012.